



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600148-88.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

EMBARGANTE: JOANA VENCESLAU PERFIL @JOANAVENCESLAUF

Representantes do(a) EMBARGANTE: KAMYLA BRANDAO LOUREIRO MOURA - AL12979, GUILHERME BATALHA BARROS - AL23346

EMBARGADA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) EMBARGADA: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. *INTERNET*. REDES SOCIAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REMOÇÃO DE CONTEÚDO E APLICAÇÃO DE MULTA NO PISO LEGAL. ALEGAÇÕES DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONDUTA ILÍCITA, GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO, *DISTINGUISHING*, LIMITES DA SÁTIRA E INTERVENÇÃO MÍNIMA. VÍCIOS INEXISTENTES. ENFRENTAMENTO CLARO E INTEGRAL DAS TESES PELO COLEGIADO. INCONFORMISMO COM O JULGAMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO E REVALORAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos por representada em face de acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral que, por unanimidade, negou provimento ao seu recurso eleitoral, confirmando sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, manteve a exclusão definitiva de

vídeo publicado no *Instagram* e no *TikTok* (@joanavenceslauf) e cominou multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no patamar mínimo legal do art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.

2. A embargante alega a ocorrência de omissões quanto à individuação da conduta objetiva imputada ao pré-candidato, à comprovação de fato sabidamente falso e da grave descontextualização, à necessidade de realização de *distinguishing* frente a precedentes judiciais da defesa, bem como quanto à ausência de consideração sobre a índole satírica da publicação, seu alcance puramente orgânico e a observância da intervenção mínima da Justiça Especializada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em perquirir se o acórdão embargado padece de omissão, obscuridade, contradição ou erro material aptos a ensejar saneamento ou concessão de efeitos infringentes, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral combinado com o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

4. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, vocacionados exclusivamente a sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material no provimento recorrido, não se prestando à revisão de premissas fático-probatórias ou à rediscussão do mérito da demanda decidida.

5. O acórdão embargado enfrentou motivadamente todas as controvérsias postas a desate, explicitando que a propaganda eleitoral antecipada negativa independe do uso textual de "palavras mágicas" ou de acusação criminal formal, bastando a manipulação ardilosa da imagem do pré-candidato acompanhada de narrativa gravemente descontextualizada apta a macular sua idoneidade perante o corpo eleitoral.

6. O julgado fundamentou que a mensagem excedeu a livre manifestação do pensamento e a sátira política ao correlacionar de modo fraudulento a realização de comemorações juninas da capital ao Banco Master, imputando ao pré-candidato envolvimento pessoal em prejuízos suportados por autarquia previdenciária dotada de governança autônoma e patrimônio próprio.

7. O dever jurisdicional de fundamentação não impõe o confronto analítico individualizado com precedentes de caráter estritamente persuasivo trazidos pela parte, havendo a Corte demonstrado a subsunção da espécie à jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral e às decisões deste próprio Tribunal Regional sobre a mesma linha narrativa.

8. O alcance estritamente orgânico da veiculação digital foi expressamente sopesado em benefício da própria recorrente, consistindo na razão determinante

para a manutenção da reprimenda pecuniária no mínimo legal, ao passo que a intervenção corretiva da Justiça Eleitoral encontrou respaldo no art. 38, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

9. A insurgência voltada ao prequestionamento de preceitos legais e constitucionais pressupõe a coexistência de defeito formal no julgamento, operando-se o prequestionamento ficto nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e tese

10. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou ao reexame do contexto fático-probatório legitimamente valorado pelo órgão julgador. 2. Inexiste omissão quando o pronunciamento colegiado enfrenta com suficiência e clareza os pontos determinantes da lide, consubstanciando a divergência da parte mera irresignação com o resultado do julgamento."

Referências:

- Código Eleitoral (Lei n.º 4.737/1965), art. 275.
- Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), arts. 489, § 1º, 1.022 e 1.025.
- Lei n.º 9.504/1997, art. 36, § 3º.
- Resolução TSE n.º 23.610/2019, arts. 3º-A, 27 e 38.
- TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral n.º 060024757, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 28.10.2025, DJE de 3.11.2025.
- TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral n.º 060015358, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 28.4.2025, DJE de 15.5.2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo integralmente o acórdão embargado em todos os seus termos, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 21/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração (ID 10502347) opostos por Joana Francisca Venceslau Ferreira, titular do perfil *@joanavenceslauf*, em face do Acórdão unânime de ID 10501398 proferido por este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que conheceu do recurso eleitoral interposto pela ora embargante e negou-lhe provimento.

2. O acórdão ora embargado, manteve a sentença proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral (ID 10475389), que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, confirmou a exclusão definitiva de vídeo audiovisual publicado nas redes sociais *Instagram* e *TikTok*, e aplicou a sanção de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixada no piso legal com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.

2. A condenação decorreu da veiculação de vídeo no qual a embargante utilizou a notícia sobre o anúncio da primeira atração dos festejos do São João de Maceió para iniciar a gravação afirmando que "Em nome do Banco Master, vem aí o São João de Maceió (...)", exibindo de forma simultânea e ostensiva a fotografia do pré-candidato ao Governo do Estado João Henrique Holanda Caldas acompanhada de ícones de dinheiro e referências desairosas, construindo correlação fática artificial e manipulada para imputar-lhe envolvimento pessoal em escândalo financeiro e aplicações do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió perante a referida instituição bancária.

3. Em suas razões aclaratórias (ID 10502347), a embargante aponta a existência de omissões no acórdão colegiado, sustentando, em resumo:

a) omissão quanto à identificação da conduta ilícita concretamente imputada ao pré-candidato, aduzindo inexistir fala ou legenda acusatória de crime ou pedido explícito de não voto;

b) omissão quanto à especificação do fato sabidamente inverídico e ao critério jurídico empregado para reconhecer a ocorrência de grave descontextualização;

c) ausência de confronto analítico e *distinguishing* em relação aos julgados do Tribunal Superior Eleitoral mencionados no aresto embargado frente aos precedentes invocados pela defesa; e

d) omissão no tocante aos limites da sátira e do humor político, ao alcance estritamente orgânico da publicação e aos influxos do princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no ambiente da *internet*.

4. Ao final, postulou a concessão de efeitos infringentes e o pronunciamento expresso sobre os preceitos e precedentes suscitados para fins de prequestionamento, invocando o art. 1.025 do Código de Processo Civil.

5. Por meio do despacho de ID 10514340, foi determinada a intimação da parte embargada para resposta, no prazo de 1 (um) dia, bem como a posterior remessa dos autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral.

6. A Federação PSDB Cidadania apresentou contrarrazões (ID 10518747), pugnando pela rejeição integral dos embargos de declaração, sob o fundamento de que todas as questões foram examinadas exaustivamente pelo Colegiado, revelando a insurgência mero inconformismo com o resultado do julgamento e propósito indevido de rediscussão probatória.

7. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, por meio

do parecer de ID 10519980, pelo conhecimento e integral rejeição dos embargos de declaração, consignando a inexistência de quaisquer vícios no julgado e destacando a suficiência da prestação jurisdicional entregue pela Corte.

8. É, em síntese, o relatório.

VOTO

9. Os embargos de declaração preenchem os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impondo-se o seu conhecimento.

10. O acórdão embargado foi publicado na sessão de 26.8.2026 (ID 10501745 e ID 10501398), tendo o recurso sido interposto tempestivamente em 27.8.2026 (ID 10502347), no prazo de 1 (um) dia legalmente previsto para os feitos de propaganda eleitoral em período de pré-campanha e campanha, achando-se regular a representação postulante por procuração e substabelecimento acostados aos autos (IDs 10460103 e 10502348).

11. Não havendo preliminares arguidas, passo à análise do mérito.

Do Mérito recursal e limites da via integrativa

12. No mérito recursal, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, porquanto a decisão colegiada não padece de nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material, figuras taxativamente delineadas no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

13. Com efeito, a estreita via recursal dos embargos declaratórios ostenta função exclusivamente integrativa, destinando-se a aperfeiçoar o pronunciamento jurisdicional lacunoso, contraditório ou inteligível, sendo absolutamente imprestável para veicular a pretensão de reforma do julgado ou revisitar teses já refutadas pelo órgão judicante.

14. O Tribunal Superior Eleitoral consolidou a diretriz de que a contrariedade da parte sucumbente com o entendimento do Colegiado não abre ensejo à oposição de aclaratórios:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos a acórdão que negou provimento a agravo interno, com fundamento na incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE. A embargante alega a existência de omissão no julgado quanto ao pedido de uniformização jurisprudencial e à análise dos dispositivos legais que entende aplicáveis. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.** Há uma questão em debate: se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de analisar os julgados indicados como paradigmas pelos embargantes. **III. RAZÕES DE DECIDIR 3.** Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, conforme previsto no art. 275, I e II, do CE, combinado com o art. 1.022 do CPC. **4.** Descabe adentrar questões alusivas ao mérito quando assentada a presença de obstáculo processual, conforme ocorrido na espécie, em que constou no aresto embargado a incidência do Enunciado nº 26

da Súmula do TSE, tendo em vista que o agravante nas razões do agravo interno não impugnou os fundamentos da decisão agravada, quais sejam, os Enunciados nºs 24 e 30 da Súmula do TSE. 5. As alegações de omissão e obscuridade revelam a mera tentativa de rediscutir o mérito da decisão já proferida, o que não se compatibiliza com a finalidade dos embargos de declaração, conforme reiterada jurisprudência desta Corte. 6. Precedentes do TSE reafirmam que embargos de declaração não se prestam à rediscussão do julgado nem à reapreciação de matéria já decidida, especialmente quando ausentes os vícios legais (ED-REspEI nº 0600467-44/SP; ED-ED-ED-AgR-AI nº 897-33/PI). IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060024757, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/11/2025.

15. No caso em julgamento, o exame sereno do acórdão de ID 10501398 demonstra que o Tribunal Pleno deste Regional enfrentou todas as matérias fáticas e jurídicas determinantes para o desfecho da representação eleitoral, desnudando a nítida intenção da embargante de forçar a reapreciação de fundamentos soberanamente assentados.

Da inexistência de omissão quanto à conduta imputada e à configuração do ilícito

16. A embargante sustenta que o aresto embargado não teria indicado qual elemento objetivo da postagem continha a imputação de ilícito contra o pré-candidato João Henrique Holanda Caldas, sustentando a ausência de palavras mágicas de pedido de voto e a falta de atribuição formal de conduta tipificada criminalmente.

17. Contudo, a alegação de omissão mostra-se inteiramente infundada.

18. O acórdão embargado dedicou tópico específico à análise das balizas da propaganda eleitoral antecipada negativa, registrando expressamente que o aperfeiçoamento dessa modalidade de ilícito prescinde da dicção textual de expressões sacramentadas ou de pedido direto de "não voto".

19. O aresto destacou de modo textual que a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa opera sob vetores alternativos, incidindo nas situações em que verificada a desqualificação deliberada da honra e imagem do pré-candidato ou a difusão de fato sabidamente inverídico e gravemente descontextualizado, com aptidão para abalar a higidez da disputa e macular a idoneidade moral do concorrente.

20. O Colegiado especificou os elementos objetivos da ilicitude ao assentar que a representada conjugou a fala "Em nome do Banco Master, vem aí o São João de Maceió (...)" com a exibição direta da imagem do pré-candidato associada a ícones de dinheiro e referências depreciativas, gerando no eleitorado a percepção imediata de vínculo ilícito e pessoal entre o agente político e questionadas transações bancárias.

21. A conduta ilícita, portanto, não foi assentada sob a ótica de acusação técnica de tipo penal formal, mas sim no reconhecimento soberano de ataque pessoal desprovido de lastro idôneo e formatado para desgastar a reputação pública do pré-candidato, razão pela qual o enfrentamento jurisdicional ocorreu de modo completo e fundamentado.

Da ausência de omissão quanto à grave descontextualização e à distorção fática

22. Alega a embargante que o julgado incorreu em omissão por não ter especificado qual fato objetivo teria sido considerado falso ou qual o critério para reconhecimento da grave descontextualização, argumentando que sua postagem

consubstanciaria mera inferência política e exagero retórico admissível no jogo democrático.

23. Mais uma vez, a pretensão recursal não merece prosperar.

24. O acórdão colegiado manteve a sentença por seus próprios e sólidos fundamentos, transcrevendo e cancelando o exame detalhado da distorção fática operada no conteúdo digital.

25. Conforme restou expressamente consignado no corpo do aresto e na decisão mantida, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió constitui autarquia municipal dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimônio separado, dispondo de comitê técnico e estrutura colegiada própria de governança para deliberação acerca de seus investimentos financeiros.

26. A grave descontextualização e a falsidade da mensagem residiram exatamente na construção ardilosa de um vínculo pessoal inexistente entre os recursos do evento festivo municipal, a pessoa física do pré-candidato e aplicações controversas da mencionada autarquia previdenciária junto à instituição privada Banco Master.

27. A mensagem veiculada retirou o debate do âmbito da legítima discussão institucional sobre atos da administração pública para projetar diretamente sobre o pré-candidato a pecha de desonestidade, atribuindo-lhe a ordenação de transações lesivas sem o menor elemento de prova ou lastro de causalidade individualizada, o que afasta a tese de mero exagero e atrai a censura da legislação eleitoral.

Do cotejo dos precedentes e da impertinência de *distinguishing*

28. Sustenta a embargante que o acórdão não procedeu ao devido *distinguishing* dos precedentes invocados pelo voto condutor em face dos paradigmas jurisprudenciais colacionados pela defesa técnica em seu apelo.

29. A irresignação não ostenta viabilidade jurídica.

30. O dever de fundamentação analítica previsto no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil não obriga o órgão judicante a estabelecer cotejo comparativo exaustivo com toda e qualquer ementa ou julgado de natureza meramente persuasiva citado pelas partes, bastando a aplicação correta e contextualizada das teses e regras disciplinadoras da controvérsia.

31. O aresto embargado calçou sua fundamentação em reiterados julgados do Tribunal Superior Eleitoral sobre a vedação à desinformação e descontextualização fática durante o período de pré-campanha, demonstrando expressamente a inteira adequação das premissas daqueles julgados à hipótese dos autos.

32. Além disso, o acórdão registrou que esta própria Corte Eleitoral já havia pacificado a ilicitude dessa mesmíssima linha de associação difamatória em múltiplos processos anteriores, a exemplo das Representações Eleitorais n.º 0600070-94.2026.6.02.0000, n.º 0600099-47.2026.6.02.0000, n.º 0600110-76.2026.6.02.0000 e n.º 0600130-67.2026.6.02.0000, compreensão igualmente perfilhada no âmbito da Justiça Comum Estadual (Processo n.º 0760129-22.2025.8.02.0001 da 4ª Vara Cível da Capital).

33. Assim, não há falar em omissão ou carência de fundamentação, porquanto a aplicação da diretriz jurisprudencial decorreu da subsunção clara dos fatos provados aos preceitos normativos de regência.

Da manifestação expressa sobre a sátira, alcance orgânico e intervenção mínima

34. Aduz a embargante a ocorrência de vício no tocante ao enfrentamento do alcance estritamente orgânico da publicação, aos limites da manifestação humorística e satírica e ao princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no ambiente virtual.

35. Tenho que todas as referidas temáticas foram enfrentadas com profundidade no pronunciamento embargado.

36. Quanto aos limites do humor e da sátira política, o acórdão assentou

expressamente que as garantias constitucionais da liberdade de manifestação e de criação humorística não possuem índole absoluta, não servindo como salvo-conduto para o falseamento deliberado de dados reais ou para o vilipêndio desmedido à imagem e honra alheias sob o disfarce de comédia.

37. No tocante ao princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral, estatuído no art. 38 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, o acórdão confirmou a legitimidade da atuação judicial corretiva, tendo em vista a ressalva contida no próprio § 1º do aludido preceito normativo, que autoriza a remoção célere de postagens e a repressão sancionatória quando caracterizada agressão a direito subjetivo de postulante ou violação às normas eleitorais protetivas da isonomia da disputa.

38. Por fim, no que tange ao alcance estritamente orgânico e à ausência de impulsionamento patrocinado, tais elementos fáticos não foram desconsiderados, tendo sido expressamente valorados em benefício da própria representada para balizar a reprimenda pecuniária no piso mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.

39. Evidencia-se, assim, a absoluta higidez dos fundamentos decisórios adotados pela Corte.

Do prequestionamento

40. No tocante ao requerimento formulado pela embargante para fins de prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais, bem como de precedentes jurisprudenciais, é pacífico o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que mesmo os embargos manejados com intuito de prequestionar matéria dependem da efetiva existência de vício no julgado:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO ÀS TESES DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA, DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA JÁ DECIDIDA. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. O embargante sustenta que o aresto teria sido omisso, requerendo a manifestação expressa desta Corte, para fins de prequestionamento, acerca da violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, da legalidade e da segurança jurídica. 2. Quanto ao suposto vício, constou de forma expressa do aresto embargado que, "ante a informação da Secretaria Judiciária que atesta a divulgação do acórdão na edição do Diário de Justiça Eletrônico disponibilizada no dia 28.2.2024 e considerada publicada em 29.2.2024, a presunção relativa de veracidade da informação cartorária e, por conseguinte, de validade da intimação somente poderia ser afastada mediante a apresentação de provas robustas, ônus do qual os agravantes não se desincumbiram, o que evidencia a improcedência da tese de suposta afronta os princípios constitucionais da ampla defesa, da legalidade e da segurança jurídica (grifo nosso). 3. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado. Nesse sentido: ED-AgR-REspe 112-49, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 24.3.2017. 4. "O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral" (ED-AgR-REspe 187-68, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 20.4.2017). CONCLUSÃO Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de

Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060015358, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/05/2025.

41. Ademais, nos moldes do art. 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos e preceitos normativos suscitados pela parte embargante para fins de prequestionamento, viabilizando eventual acesso recursal às instâncias extraordinárias sem a necessidade de reprodução meramente formal de artigos legislativos.

42. Descabida, portanto, a concessão de efeitos infringentes ao julgado, inexistindo qualquer suporte para acolhimento da pretensão integrativa.

DISPOSITIVO

43. Ante o exposto, em consonância com o parecer emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo integralmente o acórdão embargado em todos os seus termos, diante da ausência dos vícios alegados pela parte embargante.

44. É como voto.

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR
Relator